



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002779/97-60  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.476  
RECURSO Nº : 120.376  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : NISSAN DO BRASIL COM. IMP. VEÍCULOS LTDA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

Os veículos das Dis. 358937, 358938 e 358939, de 1995, já estavam embarcados para o Brasil na data da publicação do Decreto nº 1.391, de 13/02/1995, ficando assegurada a incidência do imposto de importação à alíquota de 20% e não o seu aumento.

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.376  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.476  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : NISSAN DO BRASIL IMP. VEICULOS LTDA.  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Contra Nissan do Brasil Comércio e Importação de Veículos Ltda foi lavrado auto de infração, em 3 de setembro de 1.997, após a cassação da medida liminar obtida em Mandado de Segurança impetrado para garantir o direito de pagar o imposto de importação, à alíquota de 20%, na importação dos veículos submetidos a despacho com a declaração de importação nº 364550, de 26/05/95. A ação fiscal foi aberta para obrigar o contribuinte a pagar o imposto à alíquota de 70%, sendo incluídas na exigência as Declarações de Importação nº 358938 e 358939, registradas em 03/04/95 e nº 360303, de 20/04/95. O fundamento da exigência fiscal está no Decreto nº 1.427, de 30/03/95 cuja vigência teve início em 30/03/95 (data da publicação no Diário Oficial da União). O crédito tributário consiste de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas de ofício do II e do IPI, com as alterações introduzidas pela Lei 9.430/96 – art. 44, incisos I e II, respectivamente.

A empresa apresenta defesa às fls. 290/296. Argúi que há diferenças entre a DI 36455095 e as demais acrescentadas no auto de infração as quais não estão incluídas na discussão levada ao Poder Judiciário, porque as mercadorias classificadas no código 8704.21.10 só tiveram a alíquota majorada para 70% a partir do Decreto 1.490, publicado no DOU de 15/05/95, e não abrange aquelas DI registradas anteriormente a ele. Com relação à DI 364550/95, diz que também não procede a exigência uma vez que, cassada a liminar, a empresa efetuou o depósito das diferenças em discussão com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 150, inciso II, do CTN. Estando suspensa a exigibilidade, a lavratura do auto de infração consubstancia frontal desobediência à ordem judicial e ao CTN.

A Petição inicial do Mandado de Segurança está às fls. 362/382, seguindo-se a liminar às fls. 383/385, de 12/05/95. O pedido de suspensão (fls. 386/405), formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o ato que suspende a medida liminar foi lavrado em 05/07/95 fls. 406.

Em 31/07/95, a empresa requereu ao MM Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a reconsideração do despacho que suspendeu a medida liminar. A decisão está datada de 16/08/95 para manter a decisão agravada. Requerida autorização para a efetivação do depósito judicial dos valores impugnados,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.376  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.476

a autoridade judiciária deu autorização às fls. 413, nos termos do art. 151, "a", do CTN. Às fls. 427/443 consta recurso de apelação, datado de 08/09/96, versando sobre o mérito da majoração de alíquota feita com os Decretos 1.427/95 e 1.471/95, estando o despacho judiciário firmado de 17/09/96, denegatório da segurança requerida e declarando liberado o valor do depósito em favor da União Federal após o trânsito em julgado da decisão.

A decisão de primeira instância, número DRJ/SP nº 15.091/97-41991, de fls. 445/447, considerou o crédito tributário definitivamente constituído, na esfera administrativa, em vista da propositura de ação judicial. Declarou ainda sobrestado o julgamento da multa de ofício até o final da decisão judicial.

A empresa, com apoio no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, requereu à autoridade julgadora que procedesse à correção de erro material cometido já que as mercadorias a que se referem as DIs. 358937, 358938, 358939 e 360303 não sofreram a incidência da norma expressa pelo Decreto 1.427/95, de 30/03/95, mas sim a do Decreto 1.490/95 cuja elevação de alíquota para 70% só teve início em 15/05/95.

Nova decisão de primeira instância foi proferida em 09/02/1999 (fls. 479/484), no sentido de; (1) não tomar conhecimento da impugnação na parte em que o contribuinte discute a mesma matéria levada à decisão do Poder Judiciário, matérias essas objeto das DIs 364550/95 e 360303/95; (2) quanto às demais DIs, por não serem objeto da ação judicial, conheceu o julgador da impugnação para exonerar o contribuinte do crédito tributário correspondente; (3) cancelou a Decisão anterior das fls. 445/447. Da decisão, recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de contribuintes, com relação à parte do crédito tributário cancelado.

Deste modo, com relação à DIs 364550/95 e 360303/95, o crédito tributário definitivamente constituído, na esfera administrativa (II, IPI e juros) consta de R\$ 1.363.280,25; as duas multas de ofício foram exoneradas por lavradas com o crédito tributário suspenso (calculadas às fls. 13 e 14) somam R\$ 36.18,03; ficou sobrestada a multa de ofício, aguardando a decisão judicial, R\$ 587.195,09; com relação às DIs 358937/95, 358938/95 e 358939/95 que não são objeto da ação judicial, o crédito tributário exonerado (II, IPI juros de mora e multa de ofício) R\$ 3.587.062,84.

É o relatório



RECURSO Nº : 120.376  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.476

VOTO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do fato de a autoridade singular excluir do crédito tributário lançado as parcelas correspondentes a três DIs erroneamente arroladas na ação fiscal.

Com efeito, em decisão de número 00353, de 9 de fevereiro de 1.999 (fl. 479/484), o julgador de primeira instância acatou o pedido do contribuinte de corrigir a decisão anteriormente proferida, em vista de erro material, uma vez que os veículos com as citadas DIs despachados não estão submetidos à apreciação judicial. Além disso, as DIs dos mesmos referidos veículos foram registradas à época do Decreto 1.391/95 no qual havia a ressalva de exclusão da nova alíquota para os veículos que tivessem embarcados antes da publicação do Decreto 1.391, 13 de fevereiro de 1.995.

A decisão recorrida demonstrou claramente que a alegação do contribuinte tem procedência razão pela qual as parcelas do crédito lançado correspondentes às três DIs devem ser excluídas.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3ª CÂMARA

Processo nº: 10314.002779/97-60  
Recurso nº : 120376

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº Ac-303-29476

Brasília-DF, 01/12/00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1º de 12 de 2000

José Orlando Costa  
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: